



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLEODOMILSON CHAVES JUNIOR

**A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA NA
ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2019**

CLEODOMILSON CHAVES JÚNIOR

**A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA NA
ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE- PARAÍBA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C512c Chaves Junior, Cleodomilson.
A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na atual legislação brasileira [manuscrito] / Cleodomilson Chaves Junior. - 2019.
24 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Mélo, Departamento de Direito Público - CCJ."
1. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Prioridade Absoluta. 4. Proteção Integral. I. Título
21. ed. CDD 341

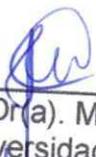
CLEODOMILSON CHAVES JÚNIOR

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA NA
ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

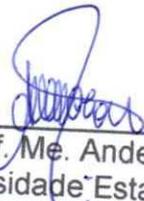
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/06/2019.

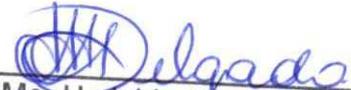
BANCA EXAMINADORA



Prof(a). Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Anderson Wilson Sampaio
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof(a). Me. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL.....	6
3	A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	9
4	A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DOS DIREITOS DA CRIANÇA	11
5	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
5.1	Conselhos Tutelares	15
5.2	Justiça da Infância	16
5.3	Desafios e abordagem governamental.....	17
6	CONCLUSÃO	18
	REFERÊNCIAS.....	20

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE INTERNATIONAL CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD IN CURRENT BRAZILIAN LEGISLATION

Cleodomilson Chaves Junior*

RESUMO

Analisou-se neste artigo a influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 no direito brasileiro, jurisdição esta que é respaldada no instrumento internacional no sentido de assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes. Justifica-se e demonstra-se relevante no tocante que as crianças e adolescentes são o berço da sociedade e mediante elas será construído o futuro do país, devendo, deste modo, ser tratado com prioridade absoluta nos termos consagrados em nossas legislações. Foi utilizado o método dedutivo, partindo da atuação do sistema internacional dos direitos da criança e do adolescente e sua influência na atual legislação brasileira. Com o não cumprimento das normas referentes a criança e ao adolescente, estaremos conseqüentemente colocando em risco o bom desenvolvimento intelectual, físico e social deste grupo.

Palavras-chave: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prioridade Absoluta. Proteção Integral.

ABSTRACT

This article was analyzed on the influence of the 1989 International Convention on the Rights of the Child in Brazil, a jurisdiction that is endorsed in the international instrument to ensure the integral protection of children and adolescents. It is justified and relevant for children and adolescents to be the name of the company and to be executed in the future of the country and should therefore be elected in accordance with our legislation. The deductive method was used, starting from the performance of the international system of rights of the child and adolescent and its influence in the current Brazilian legislation. What is referred to the norms on the child and the adolescent, is consequently in risk of good intellectual, physical and social development of this group

Keywords: Convention on the Rights of the Child. Child and Adolescent Statute. Absolute Priority. Integral Protection

* Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: juniorchaves99@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Hoje vivemos o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), jurisdição fruto das referências definidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e enriquecida pelas regras da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo o Brasil um dos signatários.

Na construção social brasileira, a criança e o adolescente são figurados nos mais diversos momentos históricos, todavia nem sempre lhe é atribuída a atenção e preocupação necessárias. Hoje, há um amparo legal constitucional que garante primazia absoluta nos direitos concernentes as crianças e adolescentes. No entanto, o que se vê no atual cenário brasileiro é o distanciamento do que é promulgado ao que é de fato praticável.

Diante destes questionamentos, elaborou-se este Trabalho de Conclusão de Curso com o tema: A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na atual legislação brasileira. Parte da seguinte problemática: o Estatuto da Criança e do Adolescente conseguiu materializar a proteção conferida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança?

Mediante este questionamento, se levanta a hipótese de que a proteção jurídica, tanto constitucional como legal fora realizada, mas carece de efetividade. O objetivo geral do trabalho norteia-se em analisar se os indicativos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança têm sido aplicadas no direito brasileiro. E para atingir a proposta estabelecida pelo objetivo geral, apresenta-se os seguintes objetivos específicos: relatar os acontecimentos históricos que se formaram para construção dos direitos da criança e adolescente; identificar se a Constituição Federal no que tange as suas inovações foi capaz de abarcar os elementos presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Quanto ao método científico, este é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para se adquirir conhecimento. A pesquisa se desenvolveu com base no método dedutivo.

Tratando-se do tipo de pesquisa, foi adotada a taxionomia apresentada por Vergara (2016, p. 41), que a qualifica em dois aspectos: quanto aos meios e quanto aos fins. Quanto aos fins, a pesquisa desenvolveu-se como descritiva, com o objetivo de analisar se os indicativos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança têm sido aplicadas no direito brasileiro.

Quanto aos meios, a pesquisa se desenvolveu como bibliográfica e documental. Bibliográfica no sentido do desenvolvimento da pesquisa a partir de trabalhos e estudos já realizados, em material de domínio público, inclusive legislações. Documental, no sentido de buscar dados a partir da análise de documentos públicos do Brasil.

Desta forma, justifica-se este trabalho e demonstra-se relevante no tocante que as crianças e adolescentes são o berço da sociedade e mediante elas será construído o futuro do país, devendo, deste modo, ser tratado com prioridade absoluta nos termos consagrados em nossas legislações.

É necessário observar como as leis brasileiras estão em consonância com os tratados e convenções internacionais, e como é efetivada a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes. Em caso de não resguardar primordialmente estes direitos, inevitavelmente será colocado em risco o bom desenvolvimento intelectual, moral, físico e social, abrindo portas para a criminalidade e outros problemas sociais que prejudicam o crescimento do País.

2 BREVE HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

A história remonta diversas barbáries com crianças e adolescentes, tratados nos mais variados momentos da história da mesma forma como eram tratados os adultos. No período da dominação portuguesa no Brasil colônia, não havia nenhuma proteção e tratamento diferenciado a esta população. O resguardo não era feito no traslado das embarcações de Portugal até o Brasil e muito menos no nosso território, tornando as crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis. Neste sentido, Ramos levanta o seguinte questionamento:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis? (RAMOS, 2010, p.48-49).

Um quadro difícil era vivenciado naquela época: o trabalho infantil era similar ao escravo e as crianças e adolescentes constantemente eram postos em condição de exploração sexual. Diante da omissão estatal neste período pré-republicano, a Igreja Católica abarcava a proteção a órfãos, crianças e jovens desprovidos mediante as santas casas de misericórdia:

As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia. No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos. (LORENZI, 2016, n.p.)

A assistência que era exercida pela Igreja Católica era importantíssima e de grande valia, porém não abarcava a totalidade das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Por não haver naquela época políticas públicas voltadas para a proteção das crianças e adolescentes, estes ficavam a mercê quando careciam de proteção, afeto e condições mínimas de subsistência, em situação de total abandono pelo poder estatal, largados a sua própria sorte.

No que se refere ao ensino, este tornou-se obrigatório e foi regulamentado em 1854. Chamada de Reforma Couto Ferraz, que foi regulamentada pelo Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, sendo uma estratégia política do Império para

controlar e promover a civilização da população através da escola. Porém esta obrigatoriedade não era universal e excluía os escravos e enfermos de doenças contagiosas e aqueles não vacinados. Crianças pobres, sejam elas advindas da escravidão e aquelas que não possuíam acesso a saúde, estavam excluídas. Tratava-se de uma dupla exclusão de direitos sociais.

As atividades desempenhadas por crianças e adolescentes variavam de acordo com a sua condição financeira. Nas famílias mais abastadas, as crianças eram ensinadas a ler e escrever, aprendiam música, dança, regras de etiqueta e etc. Já nas famílias mais carentes, as crianças eram entendidas como adultas e desempenhavam trabalho braçal de acordo com a sua capacidade física. Era uma questão de sobrevivência, pois quanto mais filhos uma família pobre tivesse, mais trabalhadores braçais colaborariam para a subsistência. (TEIXEIRA, 2007). Neste mesmo contexto, diz-se, inclusive que:

A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar e o local de residência são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho. As principais consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e de adolescentes são sobre a educação, o salário e a saúde dos indivíduos (...). Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas. O início do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito diferente de outros países no tocante ao trabalho infantil. Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano, o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que um quarto da mão-de-obra empregada no setor* têxtil da capital paulista era formada por crianças e adolescentes. (KASSOUF, 2007, p. 324)

Partindo de uma análise retrospectiva, hoje o Brasil já conta com mais de 500 anos do descobrimento português e do início da inserção dos costumes sociais oriundos das civilizações europeias. No que se refere a criança e ao adolescente, a literatura é unânime em afirmar que a proteção efetiva só passou a dar os primeiros passos no Brasil há menos de 140 anos, já tendo o Brasil o formato republicano. Neste sentido:

Até o século XX, não havia qualquer legislação que protegesse os direitos dos menores. Embora o Decreto n. 1.313 de 1891 tenha determinado a idade mínima para trabalho em 12 anos, ele não foi efetivo. Os menores de todas as idades ainda trabalhavam. (FERREIRA; LOPES, 2010, p. 72)

O que se via anteriormente a República, durante a período da dominação portuguesa era uma total negligência no que se refere a criança e ao adolescente, não havendo políticas públicas direcionadas a este vulnerável público. No que tange ao Decreto acima descrito e editado já após a Proclamação da República Brasileira,

é que a sua não efetivação muito se deu pela pequena abrangência da legislação, que restringia-se ao trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal, que na época era o Rio de Janeiro. A proteção concedida pelo Decreto 1.313 era muito rasa, e impressionantemente em seu rol de artigos dava a assombrosa permissão para que fábricas têxteis contratassem na condição de aprendiz crianças a partir dos 8 (oito) anos de idade. Já era um sinal, a qual passos lentos caminharíamos no século que se seguiria.

Com o intuito de resguardar os menores viciados e delinquentes, foi criado o primeiro Juizado de Menores em 1923, sendo o juiz Mello Mattos o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Em 1927, foi promulgada a primeira lei específica para a população menor de 18 anos de idade: O Código de Menores, conhecido popularmente como o Código Mello Mattos.

O Código de Menores foi uma legislação inovadora e pioneira no Brasil para a proteção das crianças e adolescentes. A legislação era endereçada a todos os menores de 18 anos de idade, e não apenas para aqueles que estivessem em “situação irregular” O código definia, já em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (BRASIL, 1927, grafia original).

O Código de Menores de 1927 visava delimitar claramente as diretrizes para o trato da infância e juventude, versando principalmente sobre trabalho infantil, tutela e pátrio poder. Atribuía grande poder ao juiz, tornando-se destino de muitas crianças e adolescentes, que ficavam sujeitos ao seu julgamento.

No ano de 1942, já no denominado “Estado Novo” foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), cuja lógica de trabalho era a reclusão e a repressão para adolescentes abandonados ou autores de infrações, onde eram depositados em internatos: reformatórios e casas de correção. Os jovens carentes e abandonados eram encaminhados para patronatos agrícolas e escola de aprendizado de ofícios urbanos. Em 1964 foi criada a Fundação do Bem Estar do Menor (FENABEM) em substituição do SAM, que em funções práticas, não mudou o sistema vigente.

Com a revogação do Código Mello Mattos, em 1979 foi promulgado o 2º Código de Menores, baseado na Doutrina de Situação Irregular, trazendo a substituição da FENABEM pela FEBEM e revisando o códex anterior, nas bases pretendidas pelo regime militar vigente. Sobre este assunto, assinala Gisella Werneck Lorenzi:

O Código de Menores de 1979 constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta lei introduziu o conceito de “menor em situação irregular”, que reunia o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em “perigo” e infância “perigosa”. Esta população era colocada como

objeto potencial da administração da Justiça de Menores. É interessante que o termo “autoridade judiciária” aparece no Código de Menores de 1979 e na Lei da Fundação do Bem Estar do Menor, respectivamente, 75 e 81 vezes, conferindo a esta figura poderes ilimitados quanto ao tratamento e destino desta população. (LORENZI, 2016, n.p.)

A morosidade judicial não é novidade no Brasil, e no período do Regime Militar não era diferente. Esta subordinação a autoridade judiciária burocratizou o atendimento das crianças e adolescentes e, pela excessiva necessidade do juiz para decidir sobre esta população, os institutos da FEBEM e as casas de adoção estavam sempre congestionadas, precarizando a atenção e assistência aos infantes em estado de vulnerabilidade.

Na década de 80, a noção de irregularidade começou a ser questionada na medida em que as informações sobre a problemática da infância e da adolescência começaram a circular com maior intensidade nas mídias e no ambiente acadêmico. Além disso, este período chave da história brasileira, aliada aos insurgentes movimentos sociais ligados aos direitos humanos, permitiu que a abertura democrática se tornasse uma realidade. Todo esse movimento foi materializado com a promulgação, em 1988, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, denominada como a “Constituição Cidadã”.

Sobre o debate em torno da infância no Brasil, a década de 80 representou também importantes e decisivas conquistas. Os estudiosos dividiam-se em dois polos em torno do tema, que eram: os menoristas e os estatutistas. Os menoristas defendiam a manutenção do Código de Menores, baseando-se na Doutrina da Situação Irregular. De outro lado, os estatutistas defendiam uma grande mudança no código, instituindo novos e amplos direitos às crianças e aos adolescentes, que passariam a ser sujeito de direitos e a contar com uma Política de Proteção Integral.

3 A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Antes de tratarmos a respeito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, é de extrema importância observar a Constituição Federal de 1988, que foi instrumento de isonomia em função da criança e do adolescente e antecipadamente trouxe em seu texto temas da Convenção.

A Constituição Federal de 1988 ao ser elaborada traz como principal referência a dignidade da pessoa humana como o núcleo base do ordenamento jurídico, amplamente associada aos direitos fundamentais que qualquer indivíduo deva possuir, como: respeito, liberdade e igualdade perante todos. Neste sentido, a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direitos. Sobre o tema, o Comitê Interinstitucional para Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente discorre:

Seguindo essas perspectivas e o movimento internacional de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a CF/1988 eleva a criança e o adolescente a sujeitos de direitos, estabelecendo como premissas essenciais a Doutrina da Proteção Integral e a Prioridade Absoluta e revogando prontamente toda a legislação infraconstitucional contrária aos seus ditames. A adoção da

prioridade absoluta e da proteção integral no tratamento das crianças e adolescentes, mais do que consagrar que eles são portadores de todos os direitos inerentes à pessoa humana, reconhece explicitamente a condição peculiar de serem pessoas em processo de desenvolvimento, que precisam de atenção especial para que consigam expandir suas capacidades e potencialidades, a fim de que se tornem adultos plenos. (COMITÉ INTERINSTITUCIONAL PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2013, p. 114)

No período que antecedeu a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o país vivia uma situação delicada, onde grande parte da população da população entre um ano incompleto e dezessete anos de idade viviam marginalizadas e em situação irregular. Graças a esse quadro, surgiram movimentos sociais que culminaram na reivindicação na Assembleia Constituinte de 1988, tendo as ideias positivadas no artigo 227 da atual Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Sobre o artigo acima transcrito, são elencados em seus parágrafos e incisos várias designações em favor das crianças e adolescentes, como a aplicação de recursos públicos à sua saúde e programas de atendimento e integração social do jovem portador de deficiência. Contudo, fica claro que a Constituição Federal no que tange a esta matéria não se restringe ao que é proferido no artigo 227.

No decorrer do texto constitucional, encontramos outros artigos sobre a responsabilidade pela tutela da infância e juventude. O artigo 205 visa o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, que é consubstanciado com o artigo 7º, XXXIII, defendendo a proibição de trabalho noturno e perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, sendo apenas permitido a partir de catorze anos na condição de jovem aprendiz. Nos artigos 203 e 208, há a defesa da necessidade de assistência social e educação para todos, principalmente aos mais carentes e em fase de desenvolvimento. Conjuntamente os direitos culturais estão inseridos no artigo 215 e 216 demonstrando serem inerentes a crianças e jovens. Por fim, no dispositivo 196, a saúde básica que é fundamental para a existência humana.

Com a nova Constituição há inovação legislativa no direito pátrio no sentido da consolidação da Teoria da Proteção Integral da criança e do adolescente. Esta inovação traz prioridade absoluta para a criança e o adolescente, de modo universal e isonômico, pautadas no tripé de proteção que se ampara na família, na sociedade e no Estado, se completando-se onde houver omissão; em detrimento da Doutrina da Situação Irregular, que tratava o jovem infrator como se fosse um portador de certa patologia social, deixando de lado suas necessidades de proteção e segurança. Neste sistema, são apresentados principalmente mecanismos de

“defesa”, dificultando a reinserção social dos jovens em situação irregular. Com esta mudança de paradigma, o Brasil segue a tendência mundial e fica de acordo com as convenções de direitos humanos ocorridas no século XX, e apesar de ter sido promulgada anteriormente, não diverge da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

4 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

No ano em que completa trinta anos de existência, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, veio como fruto de toda uma luta anterior. Criada em 1989, esta convenção ficou marcada por colocar a criança e o adolescente em prioridade absoluta para o seu pleno desenvolvimento. Escrita em 54 artigos, é o tratado mais ratificado do mundo. Tem base principiológica na não discriminação, no direito à vida, a sobrevivência e ao desenvolvimento, na participação e no interesse superior da criança. Por conseguinte neste documento, o seu objeto se relaciona na preocupação de garantir auxílio desde o desenvolvimento do petiz até a sua maioridade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança traz uma nova concepção acerca do Direito Infantojuvenil, sendo o primeiro diploma internacional que considera a criança e o adolescente como sujeito de direitos individuais, sendo protagonista de direito próprio e não objeto de relações jurídicas. No texto da Convenção, há uma escala de prioridade no atendimento e concessão de direitos para determinadas crianças e jovens, devido a sua condição de debilidade. Destacam-se as portadoras de deficiência física, vítimas de abandono, trafico e exploração e as crianças com status de refugiadas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi incorporada às Normas Constitucionais brasileiras por ordem do artigo 5º, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988, tendo por meio disto força constitucional. É importante observar também que houve uma mudança do ponto de vista doutrinário, quebrando o paradigma da situação irregular e adotando-se a doutrina da proteção integral:

A doutrina da proteção integral compreende a criança como sujeito de direitos; defende a inclusão dos direitos de crianças e adolescentes nos códigos legislativos, e afirma ainda que esses segmentos são detentores privilegiados dos direitos de cidadania, o que implica a discriminação positiva da criança e do adolescente e acrescenta disposições específicas que sustentam os privilégios de toda a população infanto-juvenil, abandonando a antiga dicotomia entre menor e criança. (GONÇALVES, 2005, p. 35)

É preciso compreender que o termo proteção integral não se refere somente à prioridade e à relevância que os interesses das crianças e dos adolescentes devem ter, mas também pela razão de que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança se destina a todas as crianças e adolescentes em qualquer situação em que elas se encontrem, independentemente de raça, condição financeira e condições de saúde. Por isso é possível declarar que, para as crianças e os jovens do Brasil, a convenção internacional foi um marco histórico, pois deixou de lado a atuação do Estado somente em relação aos jovens em situação crítica, garantindo a todas as crianças e adolescentes as condições para o contínuo desenvolvimento em inúmeros aspectos (saúde, educação, cultura, lazer, esporte, convivência familiar, etc.). Ademais, pode-se acentuar algumas transformações trazidas:

O processo de constitucionalização normativa da criança e do adolescente operou substantivas transformações, a começar pela superação da categoria de menoridade, como desqualificação e inferiorização de crianças e jovens, agora em condições de igualdade perante a lei, e a incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como norteadores das ações dirigidas à infância e, ao mesmo tempo, limites objetivos ao poder punitivo sobre adolescentes autores de infração penal. (SPOSATO, 2013, p. 52).

Partindo do paradigma anterior adotado pela legislação brasileira que era a doutrina da situação irregular e comparando com o atual - a doutrina da proteção integral - a principal diferença é apontada por Hebe Signorini Gonçalves:

No modelo assistencial-repressivo, predominava o entendimento de que a criança tinha obrigações e deveres legais, e a autoridade, o direito de punir o comportamento da mesma; no modelo da proteção integral, predomina a percepção da criança como sujeito privilegiado de direitos, que a autoridade tem o dever de fazer cumprir. No primeiro caso, a autoridade detém prioritariamente o direito de punir; no segundo, tem principalmente o dever de atender. (GONÇALVES, 2005, p. 35-61).

Aqui é onde se abandonam os conceitos vagos e abstratos empregados anteriormente para então dar lugar a definições bem destacadas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, impulsionando a necessidade de priorizar as ações governamentais que visam assegurar direitos garantidos às crianças e aos adolescentes, por intermédio de políticas públicas.

Nos artigos 43 a 45 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ficou estipulado a criação de um comitê para fiscalizar a obrigação dos Estados partes para enviar, em períodos de cinco em cinco anos, um relatório sobre as implementações realizadas em referência ao texto internacional. Nos termos:

Artigo 44 – Item 1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
- b) a partir de então, a cada cinco anos. (BRASIL, 1990)

Porém, o que acontece é diferente do que é solicitado. Como exemplo o Brasil, que ratificou a Convenção em 1990 e só apresentou o seu primeiro relatório em 2003, com onze anos de atraso pelo que foi designado pela Convenção. O que se percebe é que há uma grande falta de interesse e vontade em seguir os ditames consagrados nos diplomas. Este desrespeito ao acordo firmado de envio de relatório é apenas um reflexo de como os direitos da criança e adolescente no Brasil são levados a sério.

5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Derivado do esforço do legislativo em cumprir a norma programática indicada pela Constituição Federal em seu artigo 227, nasce em 13 de junho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, trazendo para o seio do direito um novo paradigma, não observando mais a criança como um problema, mas como um ser em desenvolvimento que deve ser respeitado. Este diploma, por conseguinte, revogou o antigo Código de Menores no ordenamento jurídico brasileiro de modo que, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), abraçou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com um rol de prerrogativas no sentido de garantir condições ideais de vida para um ser humano em desenvolvimento. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança surge em um contexto histórico que culminou no Brasil na criação do ECA, desaparecendo o Código de Menores e a sua Doutrina da Situação Irregular em substituição pela Doutrina da Proteção Integral, neste sentido:

A “doutrina da proteção integral” revoga a “doutrina da situação irregular”, mudando assim o objetivo da lei. Há uma transformação da configuração jurídico-social a respeito da infância e adolescência: abolem-se as relações verticais centradas num exercício autoritário/paternalista de tutela dos mesmos, em três esferas distintas – Estado, família e sociedade. A partir de então, crianças e adolescentes são considerados como sujeitos especiais de direitos. Essa doutrina define a proteção desse setor populacional como sendo seres humanos em suas singularidades, a fim de permitir seu pleno desenvolvimento, independentemente de sua cor ou condição econômica-social. Ao determinar que essa parcela da população goze de todos os direitos fundamentais, sociais e protetivos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro buscava-se, entre outros aspectos, não mais criminalizar a pobreza e, sim, promover o pleno exercício de direitos e deveres. (PÁDUA; AMÉRICO, 2014, p. 156)

Sancionado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente regula como o Estado, a sociedade e a família procederão com pessoas menores de 18 anos. Com 267 artigos, a legislação tem como ponto de partida a “doutrina da proteção integral”, princípio que define que crianças e os adolescentes deverão ser protegidos e receberão assistência estatal, familiar e social prioritariamente e com garantias de direitos básicos. O ECA é a base jurídica no Brasil para qualquer medida, intervenção ou discussão sobre os direitos dos menores de dezoito anos. Neste sentido, no artigo segundo o ECA conceitua criança como aquele de até doze anos de idade incompletos e o adolescente aquele que possui idade compreendida entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, aplicando-se ainda excepcionalmente em alguns casos para sujeitos entre dezoito anos completos e vinte e um anos de idade. O ECA não pode ser analisado isoladamente, pois há toda uma construção anterior que culminou na sua criação:

(...) seria um erro pensar que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja uma cópia da Convenção dos Direitos. Pelo contrário, o ECA é fruto de um encontro, de diálogo democrático entre o universal e o particular. A mobilização e a experiência brasileira na defesa dos direitos precedeu a Convenção Internacional e existia autonomamente em relação à mobilização em torno dela. O ECA, seguindo as particularidades da democracia instaurada no

Brasil, avança em relação à Convenção, por exemplo, na concretização da democracia representativa, incluindo aí a participação das crianças e adolescentes no chamado protagonismo infanto-juvenil. (SANTOS, 1999, p. 154)

Como apresentado no item referente a Constituição Federal de 1988, a maior inovação do sistema jurídico brasileiro em torno da consolidação do princípio da prioridade absoluta foi antever o que seria preceituado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Consagrou em seus artigos importantes conquistas e direitos, alguns de modo extensivo a Constituição Federal, com o intuito de especificar e ampliar o entendimento sob o viés constitucional de norma programática.

Podemos destacar dentre os direitos e prerrogativas, os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade, que se completam no sentido de prestar a todos os menores de 18 anos, oportunidades e facilidades no sentido de que tenham a possibilidade de desenvolvimento “físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”; e ter prioridade na hora de receber “proteção e socorro em quaisquer circunstâncias” no atendimento público e no momento de definição das políticas públicas.

Neste mesmo sentido, o ECA reitera que as crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos fundamentais que os adultos, como: direito a vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, à cultura e à liberdade. Traz inovações e vantagens: o Registro Civil como gratuito, sem a imposição de sanções ou multas por atraso, sendo também gratuito o reconhecimento de paternidade a qualquer tempo. Detalhou sobre a adoção, em que um filho adotado passou a ter os mesmos direitos de um filho biológico; sobre a proteção sexual, vedando o envolvimento crianças e adolescentes em cenas pornográficas ou de sexo explícito com duras penas para quem descumprir estes ditames. No que tange a educação, os pais são obrigados a matricular seus filhos no sistema de ensino e também acompanhar e zelar pela frequência escolar.

Na abordagem realizada pelo ECA, os adolescentes que cometerem algum delito não serão submetidos ao direito penal comum. Esta transgressão é chamada de ato infracional, que tem como contrapartida a aplicação de medidas socioeducativas, tendo como providência mais severa a aplicação da internação em unidades exclusivas para adolescentes. Dentre outras garantias encontramos: a proibição de uma criança ou adolescente viajar para o exterior sem autorização de ambos os pais ou outros responsáveis pela guarda; atendimento pré-natal gratuito a gestantes e proibição de qualquer tipo de trabalho a pessoas com menos de 14 anos. O não cumprimento e violação de uma cláusula em específico comprometem e interfere em todas as demais normas, não podendo os dispositivos atuarem em separado uns dos outros.

Relevante ressaltar o tratamento que o ECA apresentou no Título III, quando tratou sobre a prevenção em relação a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente, seja ela de forma geral ou específica, com intuito de inibir pessoas de má índole usarem de crianças e adolescentes para a prática de crimes:

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Mesmo sendo uma norma direcionada as relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, legislação do mesmo ano que o ECA, em seu artigo 37, § 2º resguarda tipos de divulgação de um produto que aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, proibindo e qualificando-as como abusivas. (BRASIL, 1990)

Para concluir, a criação do ECA deu-se no sentido de proteger todas as crianças, especialmente àquelas sujeitas a uma condição de vulnerabilidade, generalizadas como pequenos delinquentes e expostas a todos os tipos de atrocidades. Além disso, também encarregou-se de proteger aqueles que dada a sua condição de petiz, for causador de um ato infracional, tutelando também os direitos do menor infrator.

5.1 Conselhos Tutelares

Como instrumento garantidor destes direitos e prerrogativas das crianças e adolescentes criou-se o Conselho Tutelar, como peça elementar para um sistema de proteção ao direito infantojuvenil. Órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente:

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente foram idealizados pelo legislador infraconstitucional no art.88, II, do ECA, como detentores da missão institucional de deliberar, bem como controlar as ações da política de atendimento nas esferas federal, estadual e municipal; devem, portanto, ser criados por todos os entes federativos. Têm como característica fundamental a composição paritária, ou seja, a formação por igual número de representantes do governo e da sociedade civil, garantida a participação desta última por meio de organizações representativas. (TAVARES, 2014, p. 443)

As atribuições do Conselho Tutelar estão presentes no artigo 136 do ECA, e didaticamente podem ser agrupadas nas seguintes faculdades:

I - Atender crianças e adolescentes; atender e aconselhar os pais ou responsável;

II - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

III - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

IV - Encaminhar as autoridades judiciárias casos de sua competência, providenciar medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, expedir notificações, entre outras funções referentes a proteção da criança, destacando-se as acima transcritas.

É inegável a importância dos Conselhos Tutelares na garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes. Contudo, nem sempre o Conselho Tutelar alcançará com sucesso a manutenção do controle das várias demandas referentes aos direitos da criança e adolescente, que são inúmeros problemas envolvendo esta população, quais sejam: trabalho infantil, miséria, desigualdade social, evasão escolar, dentre outros.

Apesar de todos os percalços, o Conselho Tutelar é um importante mecanismo para a legitimação dos direitos e garantias da criança e do adolescente. Existe o arcabouço jurídico como ferramenta para concretização dos direitos, mas por si só não é capaz de efetivar todas as medidas necessárias. O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil já preceituava o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, no sentido de que o Estado, a sociedade e a família devem atuar em conjunto em busca da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes e só deste modo haverá satisfação dos direitos consagrados nos diplomas.

5.2 Justiça da Infância

O artigo 148 da ECA estabelece a competência da Justiça da Infância e o artigo 149 delimita a competência do juiz. Os dispositivos conferem as prerrogativas a autoridade judiciária no sentido de apurar o ato infracional, pedido de adoção, de conhecer irregularidades em entidades de atendimento, através de portarias, autorizações mediante alvarás, entrada e permanência de crianças e adolescentes em determinados estabelecimentos, entre outros. Muda-se o paradigma e a função do juiz:

Desfaz-se a figura do Juiz de Menores investido em funções que não estritamente jurisdicionais, impondo-se ao Judiciário seu papel de julgador, reservando-se aos demais personagens da vida pública sua devida atuação. Desaparece o Juiz com poderes ilimitados no exercício de uma atividade de controle social para dar lugar ao Juiz Técnico, limitado pelas garantias processuais. (NETO, 2007, p. 68)

Neste sentido, incumbe ao magistrado e ao Ministério Público, operacionalizar estes direitos de maneira célere e sensata, garantindo prioridade absoluta, procurando o melhor interesse para a criança e ao adolescente. Especificamente a função do Ministério Público, o legislador preocupou-se em reservar um capítulo inteiro para as atribuições deste, o Capítulo V que engloba os artigos 200 a 205, não excluindo as diversas citações ao Ministério Público no decorrer do diploma legal. De tal forma que:

Algumas competências são atribuídas ao Ministério Público em leis extravagantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente dedica-lhe um capítulo (ECA 200 a 205). Deve officiar em todos os procedimentos da competência da Justiça da Infância e Juventude (ECA 201 III). Atua tanto como parte como na condição de fiscal da lei, devendo sempre ser intimado pessoalmente (ECA 203). No âmbito da jurisdição de família, dispõe de significativos poderes, no que respeita à guarda (ECA 35), à adoção (ECA 50 § 1º), à perda ou suspensão do poder familiar (ECA 155), aos alimentos, à nomeação e à remoção de curadores e guardiães (ECA 201 III). Dispõe também de amplos poderes investigatórios, devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes (ECA 201 VIII). Tem livre acesso a todo local onde se encontra criança ou adolescente (ECA 201 § 3º). A legitimação do Ministério Público é concorrente, sendo meramente exemplificativo o rol legal de suas atribuições. (DIAS, 2015, p. 81-82)

Acrescido destes pontos, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude assume importantíssimo papel no que tange à fiscalização das políticas públicas sugeridas pelo extenso rol do artigo 208 do ECA, quanto a educação nos seus mais particulares aspectos, das políticas públicas governamentais das mais diversas áreas que abrangerem a criança e o adolescente, da assistência social, do acesso a saúde, entre outros.

Importante avanço se deu com o artigo 98 do ECA, quando delimitou claramente os critérios de proteção, quando os direitos reconhecidos pela própria lei, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Constituição forem ameaçados ou violados, qual seja: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão da sua própria conduta. Essa definição exata evita abusos das autoridades constituídas como também precisa em que condições são exigidas as medidas de proteção.

5.3 Desafios e abordagem governamental

Mesmo com os enormes avanços apresentados pelo Brasil ao enunciar o ECA, os vinte e nove anos de existência precisam de maior expressão no cotidiano social. A grande quantidade de crianças e adolescentes sujeitas ao trabalho infantil ou fora do ambiente escolar são bastante elevados (IBGE, 2016). Colocados muitas vezes como principais culpados, os pais não são os principais responsáveis. O Estado deixa muito a desejar nas suas políticas públicas de efetivação do direito infantojuvenil. No que se refere ao principal meio de contato entre o Estado e este público, que são as instituições de ensino, há falta de estabelecimentos de ensino ou pior, possuindo escolas de péssima estrutura, deixando nas mãos apenas do professor a difícil missão de instruir esta parcela da população, que deveria ter, ao menos em lei, prioridade absoluta inclusive na construção de um bom intelecto.

Na proteção dos direitos da infância e adolescência, o Brasil continua a produzir legislações sobre os mais variados aspectos. No sentido de sistematizar todo o escopo jurídico brasileiro no que se refere a esta população, o governo federal em maio de 2019 reuniu em uma nova edição do Estatuto da Criança e do Adolescente várias leis que alteraram e complementaram dispositivos do ECA, que são: a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) que:

(...) estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei no 8.069/90 (...) (BRASIL, 2016)

Também traz a Lei Menino Bernardo (lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014) estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2014); a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional (BRASIL, 2012); a Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017) - estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990

(BRASIL, 2017); e a Lei da Alienação Parental, (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010).

Nesta edição atualizada, destacam-se, no Adendo, as alterações dispostas nas Leis: nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019 - que instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência; e nº 13.812/2019, de 16 de março de 2019 que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e exigiu autorização judicial para viagem de menores sem companhia dos responsáveis.

Este conjunto de leis que formam esta nova edição do Estatuto da Criança e Adolescente proposta pelo Governo Federal tem embasamento nas políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente e inegavelmente contribuem para diversos avanços no que se refere a direitos, como: acesso à educação, reforço no combate ao trabalho infantil, mais cuidados com a primeira infância e criação de novos instrumentos para atender as vítimas de violência.

Porém ainda existem muitos desafios para a plena efetivação de todos estes direitos. É necessário o comprometimento da família, sociedade e Estado, como tríplice pilar de sustentação, para superar as dificuldades enfrentadas no cotidiano que ferem a Constituição, Convenção e o Estatuto em se tratando dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

6 CONCLUSÃO

Verificou-se que historicamente, durante todo o período de dominação portuguesa no território brasileiro, não se teve uma preocupação com um tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes por parte do governo português. As primeiras iniciativas foram dadas a partir da Proclamação da República, porém a passos muito curtos e sem significados representativos. A partir do início do século XX, após a primeira guerra mundial começou-se a tratar de forma mais incisiva sobre os direitos das crianças e adolescentes no Brasil e no mundo. Grande avanço se deu nas legislações no período após o início do século XX, tendo o ápice de desenvolvimento com a Constituição Federal de 1988 e a posterior ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, culminando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por muito tempo a criança e o adolescente foram tratados com indiferença, e há pouco passou-se a reconhecê-los como sujeitos de direitos e detentores de garantias fundamentais. Todo o avanço jurídico já são uma grande vitória, porém é necessário colocá-los em prática. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 poderia ter ido mais além, precisando em seu código a destinação orçamentária para o interesse e assistência da criança e do adolescente, gerando a obrigação no direcionamento das verbas do governo para este público.

Não obstante, ao analisar os requisitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, há o contínuo descaso no sentido de, como muitos Estados signatários, o Brasil não envia seus relatórios em tempo hábil sobre os problemas enfrentados na aplicação dos direitos fundamentais referentes as crianças e adolescentes. Esta negligência dificulta a fiscalização externa e a reflexão dos problemas por parte dos entes federativos.

É cerne ressaltar que o Estatuto da Criança e Adolescente surgiu com o objetivo de efetivar as garantias essenciais e a proteção estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Aqui, viu-se a finalidade precípua deste

estudo: o Estatuto da Criança e do Adolescente conseguiu materializar a proteção conferida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança? Do ponto de vista do sistema jurídico brasileiro, o mesmo desenrolou-se em concordância com o que foi pactuado. Porém, na parte da aplicabilidade das normas verificamos diariamente casos de negligência e desrespeito. Com tudo isso, fica confirmada a hipótese de que a proteção jurídica, tanto constitucional como legal fora realizada, porém carece de efetividade.

No que tange as medidas socioeducativas, são educativas e sociais apenas na terminologia, porque na prática são verdadeiras penitenciárias de adolescentes. Neste modelo são encontradas diversas espalhadas pelo Brasil, continuando com o modelo opressor praticado e também regulamentado durante todo o período anterior a Constituição Federal de 1988, traduzindo ainda hoje, esse modelo opressor que nada tem a ver com as prerrogativas existentes no Estatuto da Criança e Adolescente, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e na Constituição Federal.

Os progressos legais ainda não tiveram os resultados esperados. A condição de vulnerabilidade em que submete-se grande parcela das crianças e adolescentes no Brasil é alarmante. A prática apresenta que a maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais vinculam-se com o baixo contato com políticas públicas e acesso aos direitos resguardados, principalmente no que tange as políticas de ensino, como resultado da grande desigualdade social. A cruel realidade é que vivemos uma grande utopia de lindas leis que não desempenham o seu papel da maneira devida e que não refletem a realidade social do país. É necessário que o Estado, englobando as várias esferas de governo tome a vanguarda da aplicação dos direitos e prerrogativas das crianças e adolescentes e que, com a ajuda da família e da sociedade caminhem de mãos dadas no sentido de um país melhor.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BELOFF, Mary. **Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar**. Salta: En Primera reunión del Forode Legisladores Provinciales por los derechos de la Niñez y la Adolescencia, 1998.
- BLEICHMAR. **La Construcción del sujeto ético**. Buenos Aires: Paidós, 2016.
- BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- _____. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2018.
- _____. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 5 de dezembro de 2018.
- _____. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- _____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Brasília, Editora do Senado, 1991.
- _____. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília: Editora do Senado, 1993.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/maio/governo-federal-lanca-nova-edicao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/ECA2019digital.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2019.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARNEIRO, Daniele Soares (Coord.). **Manual de normatização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015.
- COMITÊ INTERINSTITUCIONAL PARA ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Plano decenal dos direitos da criança e do adolescente do estado do Paraná: 2014-2023**. Secretaria da Família e Desenvolvimento Social. Curitiba: SECS, 2013.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. Editora Malheiros, 1993.

CURY, Munir. **Temas de Direito do Menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Jacqueline Paulino; LOPES, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do estatuto da criança e do adolescente – lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. São Paulo, v. 7, n. 7, p. 70-86, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: histórias da violência nas prisões**. 22. ed., Tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional**. In: ZAMORA, Maria Helena (Org.). Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005, p. 35-61.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil: mais de 20 milhões de crianças realizavam tarefas domésticas**. Brasília: Ipea, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 7. ed. rev., ampl. e atual. vol. III. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**. Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, mai/ago 2007, p. 323-350

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. São Paulo: Minha Editora, 2011.

LIMA, R. M. de; POLI, L. M. ; JOSÉ, F. S. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve História dos Direitos da criança e do adolescente no Brasil**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso em 13 de março de 2019.

MOURA, M. B. de. **Código de menores à criação do ECA – estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Pontual, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

NETO, Fábio Marques de Oliveira. **A dignidade da pessoa humana e as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Natal, RN: UFRN, 2007. 192 f. Tese de Mestrado –Programa Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

PADUA, Adriana Borghi; AMÉRICO, Flávio Frasseto. A noção de responsabilização no sistema de justiça juvenil: notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. N 15134, p. 147-179. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-ago, 2014.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.19-54.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **18 Anos do ECA: A Inclusão de Crianças e Adolescentes no Estado de Direitos Brasileiro**. Inclusão Social, Brasília, v.2, n.2, p. 152-154, abr/set 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1613/1819>>. Acesso em: 20 de maio de 2019

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei e a indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900)**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo: 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/pt-br.php>> Acesso em 23 janeiro de 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado saúde e tranquilidade nos momentos difíceis. Como é bom sentir a presença de Deus na minha vida, saber que Ele está sempre comigo, amparando-me com a Sua mão divina! Mesmo quando me sinto só, Deus está comigo, mostrando a direção certa para seguir pelo melhor caminho! Tudo isso que está acontecido foi planejado um dia pelo Senhor, sem Ele nada disso seria possível. Toda honra e toda glória ao Senhor meu Deus! Agradeço a minha Mãezinha, Nossa Senhora, pela proteção e pela constante intercessão.

Agradeço aos meus pais, Cleodomilson e Geralda. Ao senhor, Painho, toda a minha admiração como grande jurista que és. No cotidiano da infância e adolescência enquanto te via advogar, percebi que era daquela forma que queria ser quando crescesse. És um homem que sempre enxergou as pessoas com complacência, independentemente de sua condição social ou de retorno financeiro. Sempre fostes um homem digno, íntegro e inconformado com as injustiças. Meu exemplo e inspiração! A senhora, Mainha, obrigado por sempre acreditar em mim e batalhar pela minha educação, para que nada nunca me faltasse e para que eu tivesse as melhores condições para chegar até aqui. Em você sempre encontro o auxílio e o colo necessário. És meu exemplo de coragem, amor e determinação!

Agradeço as minhas irmãs: Clébia, Priscila e Luana, por terem me acompanhado, por toda compreensão, companheirismo, por me amar e acreditar sempre nos meus sonhos. A minha irmã, Ana Paula (*in memoriam*), que não tive o prazer de conhecer, mas sei que do céu olha por mim.

A minha noiva, Ingrid. Por ser essa pessoa especial e sinal do amor de Deus na minha vida. É quem esteve comigo em todos os momentos, desde a preparação para o vestibular até o fim desta graduação, me dando apoio, incentivo e ânimo, sem deixar de acreditar sempre nos meus sonhos. Obrigado por tudo!

Agradeço a professora Dra. Aurecí Gonzaga Farias, por ter sempre acreditado no meu potencial e por ser uma das principais responsáveis por eu ter chegado até aqui. Palavras não são capazes de expressar o quanto sou grato. No momento de incerteza na minha vida, foste o anjo que Deus enviou para me mostrar o caminho que deveria seguir. O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) que desenvolvemos juntos foi a égide do referencial teórico deste trabalho e o laboratório onde aprofundi os métodos e técnicas para a pesquisa acadêmica.

Gratidão aos demais mestres, que me acompanharam em toda a graduação. Agradeço ao professor Herbert Douglas Targino pelo incentivo para que eu desenvolvesse este tema durante as excelentes aulas acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todo o seu conhecimento na área de atuação deste trabalho foi essencial na indicação do destino tomado, Muito obrigado!

Um agradecimento especial à minha querida orientadora, a Dra. Milena Barbosa de Mélo, por toda paciência, dedicação, disponibilidade, por confiar em mim e ser um exemplo de simplicidade e humanidade.

A todos os meus colegas de sala, que tornaram esta caminhada mais fácil. Aos meus amigos, nunca esquecerei de vocês: Amanda Vanuza, Brenno Amorim, Carlos Vinícius, Fábio Nonato, Laís Suelen, Luiz Henrique e Raiff Araújo. Sozinho eu poderia ter chegado até aqui, mas com vocês a caminhada foi mais leve e feliz!

Agradeço à banca, composta pelos professores Anderson Wilson Sampaio e Herleide Herculano Delgado, por terem prontamente aceitado o meu convite para participar da avaliação deste trabalho. Sou muito feliz por ter sido aluno de vocês.

A quem não mencionei mas que de alguma forma contribuiu direta ou indiretamente para minha formação, meu muito obrigado!